



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 1000443-95.2024.5.02.0717

Relator: MARCOS CESAR AMADOR ALVES

### Tramitação Preferencial

- Pessoa com Deficiência
- Idoso

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/06/2024

Valor da causa: R\$ 17.350,00

#### Partes:

**RECORRENTE:** INSTITUTO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL SIRIO LIBANES

ADVOGADO: FABIO RIVELLI

**RECORRENTE:** IVETE VIEIRA DE CARVALHO NASCIMENTO

ADVOGADO: ANDREIA VIEIRA DE CARVALHO

**RECORRIDO:** IVETE VIEIRA DE CARVALHO NASCIMENTO

ADVOGADO: ANDREIA VIEIRA DE CARVALHO

**RECORRIDO:** INSTITUTO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL SIRIO LIBANES

ADVOGADO: FABIO RIVELLI



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA SUL  
**ATSum 1000443-95.2024.5.02.0717**  
RECLAMANTE: IVETE VIEIRA DE CARVALHO NASCIMENTO  
RECLAMADO: INSTITUTO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL SIRIO LIBANES

**17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA SUL**

**PROCESSO Nº 1000443-95.2024.5.02.0717**

No dia 03 de maio de 2024, às 16h40min, na sala de audiências desta Vara, sob a presidência de **CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACIFICO**, foram apregoados os litigantes:

**IVETE VIEIRA DE CARVALHO NASCIMENTO**, reclamante e  
**INSTITUTO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL SIRIO LIBANES**,  
reclamada.

Ausentes as partes.

Prejudicada a proposta final de acordo.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

## **S E N T E N Ç A**

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT, por tratar-se de ação distribuída pelo procedimento sumaríssimo.

**DECIDO:****DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES LIQUIDADOS  
NA PETIÇÃO INICIAL**

A Lei nº 13.467/2017 passou a exigir a formulação de pedido certo e determinado e a indicação do valor correspondente, inclusive para as reclamações trabalhistas que tramitam sob o rito ordinário.

De acordo com a atual legislação trabalhista, os pedidos formulados na petição inicial devem ser líquidos, conforme art. 840, §1º, da CLT.

O pedido certo, nos termos do art. 322 do CPC, é aquele que pode ser quantificado (ou liquidado) ou cujo montante expresso não seja suscetível de dúvida. Já o pedido determinado, de acordo com o art. 324 do CPC, é aquele que pode ser qualificado ou identificado.

Pois bem, na esfera trabalhista, além da exigência legal de que o pedido seja certo e determinado, o valor estimado na petição inicial (valor atribuído à causa) é de suma relevância, tendo em vista ser determinante para a fixação do procedimento adotado e por servir, por exemplo, como base de cálculo para eventual multa por litigância de má-fé, cálculo da sucumbência e depósito prévio da ação rescisória (art. 836, da CLT).

Assim, não restam dúvidas de que os pedidos formulados na petição inicial trabalhista devem ser líquidos, em consonância com o art. 840, §1º, da CLT, ficando eventual execução restrita aos limites (valores) da inicial, sem prejuízo da aplicação de juros e correção monetária.

Este é, inclusive, o entendimento do TST, conforme decisão:

“I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO LÍQUIDO E CERTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. NOVA REDAÇÃO DO §1º DO ART. 840 DA CLT. (...) II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO LÍQUIDO E CERTO. LIMITAÇÃO DA

CONDENAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. NOVA REDAÇÃO DO §1º DO ART. 840 DA CLT. 1- O Tribunal Regional entendeu que os valores postos na inicial correspondem a uma simples estimativa, para fins de fixação do rito, não havendo que se falar, assim, em limitação da condenação a eles. 2- No entanto, nos termos dos arts. 141 e 492 do CPC/2015, o juiz está adstrito aos limites da lide para proferir decisão, sendo-lhe vedado proferir sentença de natureza diversa da pedida pelo autor, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Assim, tendo a parte autora estabelecido na inicial pedidos líquidos, indicando o valor que pretendia em relação a cada uma das verbas, com base no §1º do art. 840 da CLT, deve o juiz ater-se a tais valores, sobre pena de proferir julgamento ultra petita. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-1130-87.2018.5.09.0658, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 22/10/2021).

Portanto, determino que eventuais valores apurados em liquidação de sentença observem os limites dos pedidos.

#### NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO

A reclamante narra que foi admitida pela reclamada em 19/08/2022, para exercer a função de auxiliar de atendimento, mediante salário de R\$1.670,00. Requer a nulidade do seu pedido de demissão e a consequente conversão em despedida imotivada, sob o argumento de que foi compelida, pela reclamada, a solicitar o encerramento do pacto laboral, em 08/03/2024.

A reclamada aduz ter sido legítimo o pedido de demissão (fl. 210).

Pois bem. Uma vez alegada a coação, vício de vontade hábil a anular o negócio jurídico, a teor do art. 151, do CC, compete à parte autora provar a existência desse defeito. O vício de consentimento não se presume (inteligência da OJ 160, do TST).

Além disso, o vício deve ser grave o bastante para ensejar a anulação, visto que o mero constrangimento, ainda que reiterado, não é suficiente para inquinar a declaração de vontade.

No caso em apreço, é incontroverso que a autora foi contratada em preenchimento das cotas destinadas às pessoas com deficiência, por ser portadora de surdez severa em ambos os ouvidos, na forma do art. 93, da Lei 8.213/91 (ficha de registro de fl. 136).

Também é incontroverso, conforme depoimentos colhidos em audiência, que a reclamante atuava como auxiliar de atendimento (recepção). Nessa qualidade, ela se ativava ora na realização de cadastro das pessoas que chegavam ao hospital (pacientes, acompanhantes, visitantes), entregando-lhes os crachás de identificação; ora na distribuição de senhas, as quais eram retiradas em *totem* de atendimento.

Em depoimento pessoal (id f023ec9), a empregada assim relatou: no dia 07/03/2024, a supervisora Rebeca a chamou em sua sala, onde também estavam os líderes Maria Eduarda e Augusto. Em reunião, os três chefes disseram que a obreira havia entregado uma senha errada a um paciente e que o serviço não estava sendo desempenhado a contento. Sentindo-se constrangida e indefesa, a autora disse para a empregadora dispensá-la, ao que ouviu da supervisora Rebeca que não poderiam fazê-lo; então, perguntou se gostariam que ela "pedisse as contas", e todos os três ficaram calados. A reclamante entendeu por bem pedir demissão, assim o fez e dirigiu-se ao RH, confeccionando a carta de fl. 210.

Em defesa, a reclamada não nega que a reclamante tenha sido chamada em conversa privada, juntamente com os líderes e a supervisora. Em depoimento pessoal, a preposta afirmou que a autora pediu demissão sob justificativa de que recebera um *feedback* com o qual não tinha concordado. A preposta afirmou que a empregadora, a depender da situação, reúne todos os gestores para chamar a atenção do trabalhador. E, por fim, disse que a reclamada também passa *feedback* positivo aos empregados, mas não soube dizer se isso já havia ocorrido com a reclamante.

Feitas essas considerações, entendo que, embora a abordagem adotada pela reclamada tenha sido, no mínimo, equivocada, não foi suficiente a anular o pedido de demissão livremente formulado pela autora. Há uma linha tênue entre induzir e coagir, de modo que, de certa maneira, a própria empregada assumiu que seria melhor resilir o contrato de trabalho, diante do suposto erro cometido na emissão de senha.

Não foram produzidas provas que indicassem intimidação ou coação por parte da empregadora. A falta de robustez comprobatória impede, portanto, a declaração de nulidade do pedido de demissão, porquanto, repita-se, a reclamante admitiu que ficou nervosa com a situação e acabou por solicitar o

encerramento do pacto. Tanto o é, que seguiu com o procedimento, dirigindo-se ao RH e confeccionando a carta de próprio punho.

Mantenho a legitimidade do pedido de demissão. Por conseguinte, prevalece a autonomia da vontade exercida pela obreira, não havendo que se falar em estabilidade provisória.

As verbas relacionadas à modalidade rescisória ora reconhecida foram devidamente espelhadas e quitadas, conforme TRCT e comprovante de pagamento (fls. 211/213).

Face a todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos de: aviso prévio indenizado e sua projeção para os fins de direito; multa de 40% sobre os depósitos fundiários de todo o pacto laboral; e reativação do plano de saúde, já que o convênio médico é benefício acessório ao contrato de trabalho (encerrada a obrigação principal, encerra-se também a obrigação acessória).

Ausentes os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, ante o reconhecimento da legitimidade do pedido de demissão, não há que se falar em tutela provisória de urgência antecipada.

#### MULTA DO ART. 477, §8º DA CLT

A multa do art. 477, §8º, da CLT, é devida somente quando as verbas rescisórias discriminadas no TRCT não forem pagas no prazo de 10 dias, determinado pelo §6º do citado dispositivo legal.

No caso em tela, as verbas constantes do TRCT foram devidamente pagas a contento. A data de afastamento se deu em 08/03/2024, enquanto o pagamento do acerto rescisório ocorreu em 18/03/2024.

Diante disso, improcede o pedido.

#### INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A reclamante requer o recebimento de indenização por danos morais, no importe de R\$10.000,00, ao argumento de que a maneira como ocorreu o encerramento do pacto laboral lhe causou constrangimento e humilhação.

O art. 5º, X da Constituição Federal, dispõe que são “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Assim, o dano moral consiste em lesão a direitos da personalidade, como honra, intimidade, dignidade e imagem, causando ao ofendido transtornos de ordem emocional e prejudicando aspectos da vida comum.

O Código Civil prevê dois tipos de ato ilícito, o subjetivo e o objetivo.

O ato ilícito subjetivo está disposto no art. 186, segundo o qual comete ato ilícito a pessoa que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

O ato ilícito objetivo, por sua vez, encontra-se no art. 187, cuja redação segue transcrita:

"Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

Já o art. 927 assim prevê:

"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Associando os dispositivos mencionados, tem-se que, uma vez praticado um ato ilícito, seja de natureza subjetiva ou objetiva, o agente praticante do ato fica obrigado a reparar o dano que causou, inclusive se for um dano de ordem moral.

No presente caso, a autora, em depoimento pessoal, afirmou que se sentiu humilhada, indefesa e constrangida quando se viu diante de três

superiores hierárquicos (dois líderes e uma supervisora), em uma sala privada, os quais lhe apontaram um erro cometido na consecução das atividades laborais.

A ré não nega os fatos. Em depoimento pessoal, a preposta confirmou que é possível haver *feedback* por esse *modus operandi*, em que todos os líderes se reúnem ao mesmo tempo com o empregado.

A reclamante é pessoa com deficiência e idosa.

Segundo art. 5º, da Lei 13.145/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, opressão, tratamento desumano ou degradante. E, para os fins da proteção conferida pelo ordenamento, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

Já o art. 34, §3º, do mesmo diploma, assim apregoa:

“É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.”

Pois bem. A autora foi colocada, desde o início do contrato de trabalho, para laborar diretamente com o público, na recepção. Conforme descrição do cargo (fl. 159), o "calor humano" constitui requisito de competência para atuação como auxiliar de atendimento. Nesse ponto, não houve irregularidade da reclamada; ao contrário, a reclamante foi tratada com igualdade, sendo apta a desempenhar toda e qualquer tarefa compatível com a sua condição pessoal.

No entanto, a igualdade material significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. E aqui se encontra o abuso de direito perpetrado pela reclamada.

Em se tratando de uma pessoa com deficiência e idosa, faltou cuidado no momento de transmitir o *feedback* à obreira. Foge à razoabilidade imaginar que seria necessária a presença de três superiores hierárquicos, frente a uma pessoa especialmente vulnerável (vulnerável como empregada, vulnerável como idosa, vulnerável como pessoa com deficiência). Por razões óbvias, a reclamante se sentiu acuada.

A situação por si só já evidencia uma ausência de paridade de armas, não se podendo diminuir ou desmerecer o sentimento legítimo e subjetivo exteriorizado pela autora. Tenho por certo que a reclamada poderia apontar o erro cometido pela reclamante na consecução das suas atividades (e erros devem mesmo ser reportados aos empregados, sobretudo em se tratando de um hospital) de outro modo, através do diálogo e do respeito.

Nunca é demais ressaltar que, portadora de surdez elevada nos dois ouvidos, a autora acabava por lidar com insatisfações gerais advindas do público, certo que, muitas vezes, os visitantes do hospital sequer sabiam que se tratava de uma pessoa com deficiência. Tudo isso, porém, contribuía, de certa maneira, para minar a autoestima da empregada e, justamente por esse motivo, a empregadora deveria ter o cuidado de protegê-la.

Entendo, portanto, que a reclamada excedeu manifestamente os limites impostos pela boa-fé e pelos bons costumes. Ao pretender exercer um direito legítimo (o poder diretivo patronal), acabou se excedendo e violando direitos igualmente legítimos e fundamentais da reclamante (a dignidade, a autoestima, a honra).

Por todo o exposto, sopesando os critérios de natureza do bem jurídico, intensidade do sofrimento, grau de culpa, e capacidade econômica das partes, condeno a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$3.000,00.

#### EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Tratando o presente processo do tema de discriminação nas relações de trabalho, expeça-se ofício ao Ministério Público do Trabalho, para as providências que entender cabíveis.

JUSTIÇA GRATUITA

No âmbito da Justiça do Trabalho, a assistência judiciária atualmente prevista no art. 98 do CPC (antes prevista na Lei 1.060/50) é expressamente regulada pelo disposto no artigo 14, da lei 5584/70, cuja redação é a seguinte:

*“Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.”*

Dispõe o parágrafo primeiro:

*“A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.*

O artigo 18 da referida lei ainda prevê que a assistência judiciária será prestada pelo sindicato da categoria, ainda que o trabalhador não seja associado.

Assim, a assistência judiciária na Justiça do Trabalho será prestada pelo sindicato da categoria, desde que o trabalhador receba salário igual ou inferior a dois salários mínimos ou ainda que tenha comprovado situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do sustento próprio.

Mas a assistência judiciária não se confunde com os benefícios da justiça gratuita.

A assistência judiciária é gênero da qual a justiça gratuita é espécie. A concessão daquela abrangerá esta.

O trabalhador que faz jus aos benefícios da assistência judiciária, prestada pelo sindicato, possui direito ao benefício da justiça gratuita, sendo dispensado do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Já a justiça gratuita é menos abrangente e inclui apenas a isenção do pagamento de custas, emolumentos e taxas judiciárias.

A nova redação dada pela Lei 13.467 ao art. 790, §§3º e 4º, da CLT traz expressamente as possibilidades de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, dispondo:

*“§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.*

*§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.”*

Na hipótese dos autos, a reclamante recebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, motivo pelo qual defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Nos termos do art. 791-A da CLT, são devidos honorários advocatícios de sucumbência ao advogado, fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15%, ainda que atue em causa própria, sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Não trazendo a nova lei determinação expressa quanto ao deferimento parcial do pedido, aplico ainda de forma supletiva o art. 86 do CPC que assim prevê:

*"Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.*

*Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários."*

Na hipótese dos autos, o feito foi julgado parcialmente procedente.

Com efeito, fixo honorários advocatícios de 10% em favor dos advogados de cada parte.

Os valores devidos ao patrono da reclamante serão apurados sobre o valor da condenação, em consonância ao contido na OJ 348 da SDI-1 do C. TST.

Já o montante devido ao patrono da reclamada será apurado sobre a soma de todos os valores arbitrados aos pedidos julgados improcedentes, conforme atribuição feita em petição inicial.

Em vista do reclamante ser beneficiário da Justiça Gratuita, determino a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência, sendo que apenas serão suportados caso haja comprovação de que a parte autora possui créditos para suportar a despesa ou que, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decorrido o prazo de dois anos do trânsito em julgado, a obrigatoriedade ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência estará automaticamente extinta.

### CORREÇÃO MONETÁRIA

No RE 870.047 (Tema 810 de Repercussão Geral), o Tribunal Pleno do STF, em 20/09/2017, decidiu afastar a aplicação da TR e aplicar o IPCA-E como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, declarando inconstitucional o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em 03/10/2019, ao julgar os

Embargos de Declaração interpostos naqueles autos, decidiu, por maioria, não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida.

Sobre o assunto, a 6ª Turma do C. TST se pronunciou nos seguintes termos, *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. IPCA-E. TEMA 810 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 870.947/SE). O Supremo Tribunal Federal, em 20/9/2017, nos autos do RE 870.947 (Tema 810 da Tabela de Repercussão Geral), concluiu pela impossibilidade jurídica da utilização do índice da caderneta de poupança como critério de correção monetária, por afrontar o direito fundamental de propriedade consagrado pelo art. 5º, XXII, da CR. E, em 3/10/2019, na ocasião do julgamento dos embargos de declaração, decidiu não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida. Em face do que ficou decidido pela Suprema Corte, não há mais margem para se aplicar a TR como fator de atualização dos débitos trabalhistas, nem mesmo em relação ao período anterior a 24/03/2015, conforme havia sido modulado pelo Tribunal Pleno desta Corte, nos autos do ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 (DEJT 30/6/2017), devendo incidir o IPCA-E como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas. Agravo de instrumento desprovido”. (AIRR-706-78.2013.5.04.0005, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 06/12/2019).

Contudo, em 01/07/2020, foi proferida decisão pelo STF, em sede de Medida Cautelar na ADC 58/DF, que determinou a suspensão do julgamento da matéria.

Dessa decisão a PGR interpôs Agravo Regimental, requerendo, em síntese, a reconsideração parcial da cautelar deferida, de modo a permitir a tramitação das execuções trabalhistas, com utilização da TR como índice de correção monetária, sem prejuízo de futura execução de diferenças, em razão de eventual adoção do IPCA-E como índice de correção monetária, após o julgamento definitivo da ADC pelo STF.

Em 02/07/2020, o relator do processo, Ministro Gilmar Mendes, rejeitou o pedido, esclarecendo, todavia, que a decisão exarada em 01/07/2020, em nenhum momento determinou a paralisação dos processos, nos seguintes termos:

“(…) a preservação da utilidade real do julgamento de mérito desta ADC de modo algum exige a paralisação de todo e qualquer processo trabalhista que possa vir a ensejar a prolação de sentença condenatória. O que se obsta é a prática de atos judiciais tendentes a fazer incidir o índice IPCA-E como fator de correção monetária aplicável em substituição à aplicação da TR, contrariando o disposto nos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº13.467 /2017.

(…) A controvérsia sobre eventuais valores compreendidos no resultado a diferença entre a aplicação da TR e do IPCA-E (parcela controvertida) é que deverá aguardar o pronunciamento final da Corte quando do julgamento de mérito desta ADC. Ressalta-se que, com a prolação de decisão final do STF nesta ação, eventuais reflexos da declaração de inconstitucionalidade das normas sujeitam o exercício das pretensões à sistemática trazida pelo CPC, acima descrita.

(…)

Para que não paire dúvidas sobre a extensão dos efeitos da decisão recorrida, esclareço mais uma vez que a suspensão nacional determinada não impede o regular andamento de processos judiciais, tampouco a produção de atos de execução, adjudicação e transferência patrimonial o que diz respeito à parcela do valor das condenações que se afigura incontroversa pela aplicação de qualquer dos dois índices de correção.”

Portanto, tem-se que, com efeito, não foi determinada a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre correção monetária, mas apenas da aplicação do IPCA-E como índice de atualização, até a solução final da ADC 58 /DF.

Ocorre que, em 18/12/2020, a referida ADC foi julgada, tendo o Ministro Gilmar Mendes fixado os seguintes parâmetros jurídicos:

“Em primeiro lugar, são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de

1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês.

Por outro lado, os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

Igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)."

Em seguida, o E. STF proferiu decisão majoritária, constando em seu dispositivo, *in verbis*:

"Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade e as ações declaratórias de constitucionalidade, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017. Nesse sentido, há de se considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)."

Neste contexto, verifica-se que, com a modulação realizada pela Suprema Corte, são quatro hipóteses diversas para decisão:

- Débitos trabalhistas judiciais ou extrajudiciais já pagos - serão mantidos os critérios com os quais foram pagos (TR ou IPCA-E + juros de 1% ao mês);

- Processos transitados em julgado com definição dos critérios de juros e correção monetária - observar-se-ão esses critérios (TR ou IPCA-E + juros de 1% ao mês);

- Processos transitados em julgado sem definição dos critérios de juros e correção monetária - IPCA-E para o período pré-processual e taxa Selic para o período processual.

- Processos em curso - IPCA-E para o período pré-processual e taxa Selic para o período processual.

Destarte, *in casu*, determino a aplicação do IPCA-E no período pré-processual e taxa Selic no período processual.

#### RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

As verbas deferidas em sentença são de natureza indenizatória.

Com efeito, indevidos descontos ou recolhimentos previdenciários e fiscais.

**POSTO ISSO**, julgo a reclamação trabalhista **PROCEDENTE EM PARTE** para condenar a reclamada, **INSTITUTO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL SIRIO LIBANES**, a pagar à reclamante **IVETE VIEIRA DE CARVALHO NASCIMENTO**, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, independentemente da expedição de mandado, as seguintes verbas:

1. indenização por danos morais, no importe de R\$3.000,00.

Atendendo à recomendação n. 4/GCGJT/2018, procedo à liquidação dos cálculos.

**Os cálculos deste processo poderão ser visualizados no campo “menu do processo”, na opção “cálculos do processo”.**

**Para fins de cálculos deverão ser observadas as limitações do pedido e da causa de pedir.**

Tudo nos termos dos fundamentos supra e dos cálculos, ora anexados, que passam a integrar este *decisum*.

Principal atualizado monetariamente conforme fundamentação, *in casu*, determino a aplicação do IPCA-E no período pré-processual e taxa Selic no período processual.

**Juros da indenização por danos morais na forma da súmula 439 do Tribunal Superior do Trabalho.**

Autorizo a dedução de parcelas pagas sob os mesmos títulos, observando os períodos de apuração e pagamento das respectivas parcelas.

As verbas deferidas em sentença são de natureza indenizatória. Com efeito, indevidos descontos ou recolhimentos previdenciários e fiscais.

Honorários advocatícios de 10% em favor dos advogados de ambas as partes.

Em vista da reclamante ser beneficiária da Justiça Gratuita, determino a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência, sendo que apenas serão suportados caso haja comprovação de que a parte autora possui créditos para suportar a despesa ou que, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decorrido o prazo de dois anos do trânsito em julgado, a obrigatoriedade ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência estará automaticamente extinta.

**Expeça-se ofício ao Ministério Público do Trabalho**, para as providências que entender cabíveis.

Custas, **pela reclamada**, calculadas sobre o valor da condenação, ora fixado em **R\$ 3.300,00**, no importe de **R\$ 66,00**.

Atentem as partes quanto aos prazos para eventuais insurgências em relação aos cálculos, vez que, transitada em julgado, a decisão não poderá sofrer modificação.

Ciência na forma da Súmula nº 197 do C. TST.

Transitado em julgado, decorrido o prazo acima estipulado e ainda assim ocorrendo inadimplência, realizem-se os convênios disponíveis.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 03 de maio de 2024.

**CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACIFICO**

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACIFICO - Juntado em: 03/05/2024 15:11:10 - 537e347  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24050313242686100000346501147?instancia=1>  
Número do processo: 1000443-95.2024.5.02.0717  
Número do documento: 24050313242686100000346501147